



PROCESSO Nº : 53.726-8/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.887/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO NO CURRÍCULO ESCOLAR DE CONTEÚDOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA SEMANA DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações





e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os Processos nº 182.447-3/2024 e nº 182.360-4/2024, apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Descumprimento do percentual mínimo de 15%, na função Saúde, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE

2) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Deixou de realizar ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.2) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

¹ Doc. digital nº 498970/2024.





2.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**⁴, sanou os apontamentos 1.1 e 2.1, mantendo-se as demais irregularidades.

11. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais

² Doc. digital nº 499070/2024.

³ Doc. digital nº 508845/2024.

⁴ Doc. digital nº 503789/2024.





de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.





20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Nossa Senhora do Livramento**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Descumprimento do percentual mínimo de 15%, na função Saúde, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que no período 2019/2023, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, atenderam à exigência constitucional, salvo em relação ao exercício de 2023 que não superou o percentual de obrigação obrigatória, conforme demonstrado no quadro a seguir:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	19,13%	21,60%	19,71%	16,22%	14,64%
Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).					

24. Esse resultado indica que o limite mínimo não foi cumprido, eis o percentual aplicado (14,64%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. AA02.

25. Diante disso, a equipe técnica observou que excluiu do cálculo da despesa com Saúde o valor de R\$ 110.450,00, cujos empenhos constam no Apêndice "C". O motivo para exclusão é que essas despesas conforme se referem à Educação, salvo o empenho 114/2023 que envolveu as funções da Educação e Saúde e foram lançadas exclusivamente na Saúde, ou seja, não há descrição que evidencie a individualização do empenho citado neste parágrafo.

26. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que o descumprimento do percentual de 15% na aplicação de recursos em Saúde ocorreu devido à exclusão, por parte da Equipe Técnica, de gastos no valor de R\$ 373.944,48 do cálculo, conforme indicado no Quadro 8.3 (Cálculo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde).

27. Do montante excluído, a defesa esclareceu que o empenho 023 está incluído e refere-se a um aporte de R\$ 102.000,00 ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Hospital Municipal, conforme estabelecido pela Lei Municipal 1045/2022. Ou seja, trata-se de um rateio do montante aportado pelo município proporcionalmente aos encargos dos filiados com vínculo com o Hospital Municipal. Nesse contexto, a Defesa entende que o gasto está em conformidade com o art. 3º, Inciso X, da Lei Complementar 141/2012.

28. Acrescentou ainda que o empenho 503, também incluído na exclusão, refere-se ao contrato de rateio 01 /2023, firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Cuiabá, relativo à aquisição de medicamentos e materiais para as ações de saúde, no valor de R\$ 89.944,48.

29. No mesmo contexto, justificou que o empenho 505, relativo ao mesmo contrato de rateio mencionado no parágrafo anterior, no valor de R\$ 76.000,00, destina-se à contratação de serviços médicos especializados, exames especializados e cirurgias eletivas.





30. Quanto às “Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS”, no valor de R\$ 110.000,00, a defesa informou que não conseguiu identificar no relatório quais foram os empenhos, com exceção do empenho 114. Em relação a este, a Defesa justificou que o valor empenhado de R\$ 74.000,00 se refere ao montante já rateado, proporcional ao uso ocorrido na área de saúde, conforme estabelecido pelo 3º e 4º termo aditivo de prazo e de valor ao Contrato 77/2021.

31. Diante das justificativas apresentadas, com a reinclusão dos mencionados empenhos no montante de R\$ 341.944,48, a defesa alega que o percentual aplicado na Saúde atingirá 15,44%, cumprindo assim o comando constitucional.

32. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos do gestor, sugerindo o **saneamento do achado**.

33. Segundo a unidade técnica, ao analisar as justificativas da Defesa e os documentos anexos contidos entre as páginas 9 e 85 do documento digital nº 508845/2024, foi possível concluir o seguinte: Em relação ao **empenho 023**, no valor de R\$ 102.000,00, constatou-se que se trata de um aporte ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Hospital Municipal.

34. Quanto ao **empenho 503**, no valor de R\$ 89.944,48, verificou-se que se refere à aquisição de medicamentos e materiais. No caso do **empenho 505**, no valor de R\$ 76.000,00, a equipe técnica constatou que o valor foi utilizado para a contratação de médicos especializados.

35. Em relação ao **empenho 114**, no valor de R\$ 74.000,00, verificou-se que corresponde ao montante rateado, proporcional ao uso ocorrido na área de saúde. Nesse contexto, esta Equipe Técnica concluiu que os quatro empenhos, totalizando R\$ 341.944,48, devem ser acrescidos ao cálculo para a definição do percentual gasto com a função saúde.

36. É importante ressaltar que os demais valores que resultaram na subtração do cálculo da Saúde devem permanecer excluídos, uma vez que a defesa não apresentou qualquer evidência contrária.

37. Considerando que a Receita Base (conforme Quadro 8.1) foi de R\$ 42.809.700,86 e que os recursos aceitos como destinados à Saúde totalizam R\$ 6.270.414,79, aos quais devem ser acrescidos os empenhos justificados no valor de R\$ 341.944,48, conclui-se que o Município de Nossa Senhora do Livramento aplicou na Saúde o percentual de 15,44%, atingindo, portanto, o mínimo constitucionalmente exigido.

38. Diante do exposto, a unidade técnica concluiu que a irregularidade deve ser afastada.





39. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

40. O gestor logrou êxito em demonstrar que os empenhos nº 23, 114, 503 e 505 deveriam ser considerados no cálculo para aferição de aplicação dos percentuais em saúde, o que, em confronto com a Receita Base de R\$ 42.809.700,86 (quarenta e dois milhões, oitocentos e nove mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos), culminou na conclusão de que o Município de Nossa Senhora do Livramento aplicou na Saúde o percentual de 15,44%, atingindo, portanto, o mínimo constitucionalmente exigido.

41. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opina pelo **saneamento da irregularidade**.

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

2) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Deixou de realizar ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.2) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

42. O **relatório técnico preliminar** relativo aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 a unidade técnica observou que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

43. Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância (Fonte: Agência Senado).

44. Dada a importância do tema foram avaliadas as ações adotadas pelo município:

1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. NB99.;





2) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. NB99.;

3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. NB99. .

45. Em relação aos **itens 2.1, 2.2 e 2.3, a defesa apresentou manifestação conjunta**, destacando que apoiou diversas ações voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Educação incluiu esse tema no Projeto Político-Pedagógico e, anualmente, desenvolve iniciativas específicas para o enfrentamento, combate e prevenção da violência contra as mulheres, conforme comprova a documentação anexada.

46. Informou, ainda, que apoiou a criação e oferece suporte à Sala da Mulher, uma entidade vinculada à Câmara de Vereadores que atua continuamente na defesa dos direitos das mulheres, conforme atesta a documentação anexada.

47. Em **análise técnica da defesa relativa ao item 2.1**, a unidade de instrução ressalta que a irregularidade deve ser afastada, pois, embora a gestão não tenha incluído nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e não tenha realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, diversas ações relacionadas ao combate à violência contra a mulher foram executadas.

48. Ademais, o apontamento foi genérico, sem especificar quais ações específicas não foram realizadas. Sendo assim a unidade técnica **concluiu pelo saneamento do item 2.1**.

49. Já em relação ao **item 2.2, a unidade técnica manteve o apontamento**, destacando que, embora a defesa tenha enviado fotos de diversos eventos relacionados à mulher, não há evidência de que foram inseridos, durante o exercício de 2023, nos **currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança o adolescente e a mulher**, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, de modo que se manifestou pela manutenção do apontamento.

50. Em **análise técnica da defesa relativa ao item 2.3**, a unidade de instrução observou que a irregularidade deve ser mantida, pois, embora a **Defesa tenha enviado fotos de diversos eventos relacionados à mulher**, não há evidência de que a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, instituída pelo art. 2º da Lei nº 14.164/2021, tenha sido realizada no mês de março do exercício de 2023, manifestando-se pela manutenção do apontamento.





51. Pois bem.
52. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.
53. O objetivo da lei é incentivar a reflexão de alunos e profissionais da educação sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Pela relevância do tema, a equipe técnica avaliou eventuais ações eventualmente adotadas pelo Município para o cumprimento da Lei, constatando que a ausência de medidas.
54. No presente caso, porquanto o apontamento contido no item 2.1 tenha sido elaborado de forma genérica, isto é, “2.1) Deixou de realizar ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.”, não se pode concluir que a gestão não adotou qualquer ação para implementação o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo que o Ministério Público de Conas, nos termos delineados pela unidade técnica, opina pelo **saneamento do item 2.1.**
55. Por outro lado, o gestor não demonstrou a efetiva inclusão no currículo escolar de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, de modo que a irregularidade **NC99 item 2.2 deve ser mantida**, conforme posicionamento da unidade instrutiva.
56. Ademais, em relação à realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, no mês de março de 2023, em que pese a defesa ter encaminhado fotos de eventos relacionado à mulher, não há provas de que tais eventos efetivamente tenham sido realizados na forma da semana escolar de combate à violência contra a mulher, a ser realizada no mês de março, de modo que a irregularidade **NC99 item 2.3 deve ser mantida.**
57. Em razão disso, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **adote providências** no sentido de implementar nos currículos da educação municipal, os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, bem como realize a semana escolar de combate à violência contra a mulher, no mês de março, observadas as diretrizes da legislação





correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

58. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 992/2021	Lei Municipal nº 1023/2022	Lei Municipal nº 1052/2022

59. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 66.820.000,00, (sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil) dos quais R\$ 48.559.650,00 (quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 18.260.350,00 (dezoito milhões, duzentos e sessenta mil e trezentos e cinquenta reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

60. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA.

61. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

62. Na LOA, não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

63. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1628





Receita prevista: R\$ 76.332.797,76	Receita arrecadada: R\$ 88.764.004,80
-------------------------------------	---------------------------------------

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9280	
Despesa autorizada: R\$ 84.331.888,37	Despesa realizada: R\$ 78.266.381,33

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1326	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 81.057.529,23	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 78.409.109,24

64. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

65. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 6.673.096,95 (seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 81.070.003,29 (oitenta e um milhões, setenta mil, três reais e vinte e nove centavos).

66. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0823 em restos a pagar.

67. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,2837 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

68. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o





Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi zero no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

69. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que atingiu o índice de 0,0000, indicando que não houve dívida contratada no exercício. Esse resultado demonstra o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

70. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0000, indicando que não houve dispêndios da dívida pública efetuados no exercício.

71. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

72. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

73. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,45%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	15,44%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	86,08%





Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
Profissionais do Magistério da Educação Básica		
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	40,24%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,01%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,26%

74. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

75. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

76. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 87.390.285,29 (oitenta e sete milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 81.070.003,29 (oitenta e um milhões, setenta mil, três reais e vinte nove centavos), o que corresponde a **92,76%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

77. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

78. Também, observa-se transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que a convocação para as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias fora tempestivamente realizada.





79. Outrossim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

80. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

81. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

82. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

83. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

84. A unidade instrutiva identificou, também, que as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS estão adimplidas.

85. Da mesma sorte, em consulta ao CADPREV, identificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

86. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





88. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

89. Houve a permanência de uma irregularidade grave, como visto acima, contudo tal irregularidade é incapazes, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2023, pois não acarretou o desequilíbrio das contas públicas.

90. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde, educação e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram sanadas, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

91. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que no bojo das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 88773/2022) foi exarado o Parecer Prévio nº 125/2023, em 26/10/2023, sendo assim, constatou-se que o gestor cumpriu parcialmente as recomendações emanadas por esta Corte de Contas, destacando-se os seguintes itens: I) efetue corretamente os registros contábeis de modo a não ocorrer divergências nas informações constantes no balanço orçamentário da prefeitura e no sistema Aplic, V) providencie a regular contabilização junto à Câmara Municipal dos repasses provenientes do Convênio 01/2022.

92. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411566/2021 – Parecer Prévio nº 111/2022), constatou-se que o gestor cumpriu todas as recomendações emanadas por esta Corte de Contas, destacando-se os seguintes itens:

I) efetue a aplicação da diferença a menor do exercício de 2021 dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022;

II) disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ser consultados, nos termos do artigo 48, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101 /2000;

III) de aperfeiçoar os cálculos do superavit financeiros e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320 /1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;

IV) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República; e,

V) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo





individualmente e fidedignamente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

93. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal Nossa Senhora do Livramento**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com parecer **FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

94. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Silmar de Souza Gonçalves, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade NB99 (itens 2.2 e 2.3);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) **implemente** a inclusão ao currículo escolar de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, mulher e adolescente, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.164/2021;

c.2) **institua** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

c.3) **adote** ações que elevem o nível de transparência em relação as Informações Institucionais, Despesas, LGPD e Governo Digital, SIC, Atividades Finalísticas, Diárias, Contratos, Recursos Humanos, Receita, Licitações, Planejamento e Prestação de





Contas, que tiveram percentual atendido abaixo de 70% em relação aos índices de Transparência;

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1 do relatório técnico preliminar.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

